

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 11128.000517/94.32
SESSÃO DE : 25 de Janeiro de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 302-33.262
RECURSO Nº : 117.386
RECORRENTE : BASF S/A.
RECORRIDA : ALF-PORTO DE SANTOS/SP

PRODUTO: "TAMOL NH 7519" - Tratando-se, segundo o LABANA, de uma preparação à base de Produto de Condensação de Sal Sódico do Ácido Sódico do Ácido Naftaleno Sulfônico com Formaldeído, contendo Sulfato de Sódio, na forma de pó, de constituição química não definida, correta a classificação dada pelo fisco, no código TAB/SH 3823.90.9999, sendo devida a diferença de tributos apurada. Incabíveis, entretanto, as penalidades capituladas nos arts. 4º da Lei. 8.218/91 e 364,II, do RIPI
Recurso parcialmente provido.

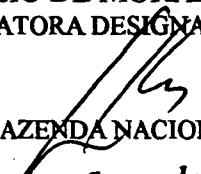
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do Auto, e pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir as penalidades aplicadas, vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, Ricardo Luz de Barros Barreto e Luis Antonio Flora, que excluíam também os juros de mora. Designada para redigir o voto quanto aos juros de mora a Conselheira Elizabeth Emilio de Moraes Chieriegatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de Janeiro de 1996.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE E RELATORA DESIGNADA



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM 10 OUT 1996

Lutz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HENRIQUE PRADO MEGDA e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO. Ausentes os Conselheiros UBALDO CAMPELLO NETO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.

PROCESSO Nº : 11128-000517/94-32

RECURSO Nº : 117.386

RECORRENTE : BASF S/A

RECORRIDA : ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP.

RELATOR : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada pela Alfândega do porto de Santos/SP, pelos seguintes fatos e enquadramento legal, descritos às fls. 02 dos autos, "verbis":

"Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima indicado, foi(ram) apurada(s) a(s) infração (ções) abaixo descrita(s), a dispositivos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto número 91.030, de 05/03/85 (RA) e do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto número 87.981 de 23/12/82 (RIPI).

1 - ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL

O contribuinte identificado neste Auto desembarçou pela D.I. n. 045629-1/92 e documentos complementares, 3000 kgs. de Tamol NH 7519-Produto de condensação de ácido naftalenosulfônico, estado físico pó, massa molecular: CA. 35000, concentração: 73 - 77%, classificando na posição TAB 2904.10.9900, portanto como produto químico orgânico definido.

Mercadoria foi submetida a exame pelo Laboratório Nacional de Análise que emitiu inicialmente o Laudo de Análises n. 2588 datado de 18/06/93, posteriormente retificado pelo Aditamento n. 2588-A de 07/06/94, em função de literatura técnica fornecida pelo importador, que concluiu tratar-se: "Preparação à base de produto de condensação do sal sódico do ácido naftaleno sulfônico com Formaldeído, contendo Sulfato de Sódio, na forma de pó. Quanto a aplicação pode ser usada como auxiliares estabilizantes, dispersantes, plastificantes e precipitantes para as indústrias químicas e dispersantes auxiliares para síntese de borracha e na elaboração de látex de borracha natural ou sintética, e agente dispersante de pigmento e agente tanante no tratamento de couro.

3. Ora, uma preparação das indústrias químicas, sem aplicação definida ou específica é classificada na posição tarifária 3823.90.9999, com as alíquotas, vigentes à época, de 40 e 10%, para o Imp. de Imp. e para o IPI, respectivamente.



4. Assim, deverá complementar o pagamento do Imp. de Imp. e IPI, como também as multas: art. 4, inc.II da Lei 8.218/91 para I.I. e art. 364 do RIPI para o IPI."

Como se verifica, a Recorrente classificou o produto importado no código TAB/SH 2904.10.9900, com alíquotas de 20% para I.I. e 0% para IPI, enquanto que o fisco pretende a classificação no código 3823.90.9999, com alíquotas de 40 para I.I. e 10% para IPI.

O crédito tributário lançado (fls. 01) constitui-se da diferença de I.I. e I.P.I., acrescida de Juros de Mora calculados até 17/06/94 (A D.I. é de 16/10/92) e Multas do art. 4º da Lei nº. 8218/91 e do art. 364 do RIPI.

O Laudo de Análise nº 2588, de 18/06/93, encontrado às fls. 19 dos autos, contém as seguintes informações:

"Identificação por infravermelho: positiva para Grupamento Sulfonado (conforme amostra padrão)

Identificação Química: positiva para Composto Aromático, Enxofre, Formaldeído, sulfato e Sódio.

CONCLUSÃO:

Trata-se de Produto de Condensação do Sal Sódico do Ácido Naftaleno Sulfônico com Formaldeído, contendo Sulfato de Sódio, na forma de pó.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

Não. A mercadoria analisada não se trata de um Derivado de Ácido Naftalenosulfônico, de constituição química definida e isolada.

Trata-se de Produto de Condensação do Sal Sódico do Ácido Naftaleno Sulfônico com Formaldeído, contendo Sulfato de Sódio, na forma de pó. Segundo referências bibliográficas, mercadorias dessa natureza são utilizadas como agente dispersante de pigmentos e como agente tanante no tratamento de couro.

No entanto, não dispomos de informação técnica da mercadoria da marca comercial TAMOL NH 7519 que cite o método de obtenção e confirme se o Sulfato de Sódio trata-se de impureza do processo de fabricação ou se foi deixado e/ou acertado o seu teor, para atender a uma finalidade específica, como uma preparação."

Seguiu-se Intimação à Importada para apresentação de literatura técnica do produto, o que foi atendido por Petição e anexos às fls. 21 a 36 dos autos.

A referida literatura foi então encaminhada ao LABANA, acompanhada de quesitos formulados pela fiscalização, tendo sido emitido o Laudo de Análise (ADITAMENTO) Nº 2588-a (FLS. 54/56, trazendo as seguintes informações:

"(...)Considerando que, segundo a literatura técnica específica, as mercadorias de denominações comerciais TAMOL N são produzidas para se obterem vários graus de condensação de Ácido Naftaleno Sulfônico, com diferentes graus de neutralização, agentes de neutralização e conteúdo de sais, concluímos que a mercadoria analisada trata-se de preparação. Desse modo, solicitamos substituir o texto da CONCLUSÃO E RESPOSTAS AOS QUESITOS do Laudo em referência, conforme segue:

CONCLUSÃO

substituir:

de:

Trata-se de Produto de Condensação do Sal Sódico do Ácido Naftaleno Sulfônico com Formaldeído, na forma de pó.

para:

Trata-se de preparação à base de Produto de Condensação do Sal Sódico do Ácido Naftaleno com Formaldeído, contendo Sulfato de Sódio, na forma em pó.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

substituir:

de:

(.....)

para:

1. Não. A mercadoria analisada não se trata de Derivado de Ácido Naftalenosulfônico de constituição química definida e isolado.

Trata-se de preparação à base de Produto de Condensação do Sal Sódico do Ácido Naftaleno Sulfônico com Formadeído, contendo Sulfato de Sódio, na forma de pó.

Apesar das referências bibliográficas citarem que mercadoria dessa natureza são utilizadas como agentes dispersantes de pigmentos e como agentes tanantes no tratamento de couro, a literatura técnica específica não confirma esse último uso.

Segundo a literatura técnica específica, as mercadorias de denominações comerciais TAMOL N são produzidas para se obterem vários graus de con-



densação do Ácido Naftaleno Sulfônico, com diferentes graus de neutralização, agentes de neutralização e conteúdo de sais, sendo utilizadas como: Auxiliares estabilizantes, Dispersantes, Plastificantes e Precipitantes para as indústrias químicas; e Dispersantes e Auxiliares para a síntese de borracha e na elaboração de látex de borracha natural e sintética.

RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS NO PRESENTE DOCUMENTO:

Pergunta 1) Trata-se de produto tanante orgânico sintético ?

Resposta: A mercadoria analisada trata-se de uma preparação que contém um princípio ativo (Produto de Condensação do Sal Sódico do Ácido Naftalenossulfônico com Formaldeído) que, segundo as referências bibliográficas, pode ser utilizado como tanante orgânico sintético. No entanto, a literatura técnica específica das mercadorias de denominação TAMOL N não confirma este uso.

Pergunta 2) Trata-se de produto tanante inorgânico ?

Resposta: Sim

Pergunta 3) Trata-se de uma preparação ?

Resposta: Sim

Pergunta 4) Trata-se de produto diverso das indústrias químicas ?

Resposta: A mercadoria não se trata, merceologicamente, de produto de constituição química não definida

A mercadoria analisada de denominação comercial TAMOL N 7519 trata-se de preparação à base de Produto de Condensação do Sal Sódico do Ácido Naftaleno Sulfônico com Formaldeído, contendo Sulfonato de Sódio, na forma de pó.

Apesar das referências bibliográficas citarem que mercadorias dessa natureza são utilizadas como agentes dispersantes de pigmentos e como agentes tanante no tratamento de couro, a literatura técnica específica não confirma o último uso.

Segundo a literatura técnica específica, as mercadorias de denominações comerciais TAMOL N são produzidas para se obterem vários graus de condensação de Ácido Naftaleno Sulfônico, com diferentes graus de neutralização, agentes de neutralização e conteúdo de sais, sendo utilizadas como: Auxiliares estabilizantes, Dispersantes, Plastificantes e Precipitantes para as indústrias químicas; e Dispersantes e Auxiliares para a síntese de borracha e na elaboração de látex de borracha natural e sintética".



Regularmente intimada e com guarda de prazo a Autuada apresentou Impugnação ao lançamento argumentando, em síntese, o seguinte:

1. Preliminarmente, deve o auto de Infração ser julgado extinto de plano, pois não pode ser admissível que um produto desembaraçado e analisado na época do desembaraço, quando o Labana, de posse do produto, concluiu que o produto desembaraçado estava corretamente caracterizado, vir a ter outro entendimento, quase 2 anos após quando o produto não mais está em condições de ser analisado ou não está mais em poder do Labana, devendo, assim, prevalecer o primeiro Laudo e não o seu Aditamento;
2. Que a aplicação do produto, no presente caso, não serve para classificar o produto, pois há composição química determinada para a classificação e em sendo assim, o produto deve ser classificado pela sua composição química e não pela sua aplicação;
3. Que o TAMOL NH 7519 é um produto de condensação de ácido 2 - nafenosulfônico e formaldeído, neutralizado com sódio, pré-purificado a partir da separação do sulfato de sódio;
4. Que essa condensação pré-purificada do produto consiste no disódio 2,2 - metileno - 7,7 - dinaftaleno sulfonado tecnicamente puro, com 30 por cento de impurezas provenientes da síntese e cerca de 5 por cento de água;
5. Que compostos orgânicos como acima mencionado devem ser classificados no capítulo 29 da TAB/SH mesmo contendo impurezas, conforme nota 1a. do capítulo 29;
6. Que quanto a literatura técnica do produto, podemos perfeitamente identificar o produto como sendo um produto de condensação e não uma preparação, conforme item natureza química da literatura técnica;
7. Que outro ponto do auto de infração que não está correto é o índice de atualização monetária utilizado pelo Agente Fiscal;
8. Que o índice utilizado foi a TRD acumulada, a qual não é índice de correção monetária, pois não se baseia na inflação real, sendo formada por juros interbancários (CDBs e RDBs), significando que não abrange o passado mas sim uma perspectiva futura;
9. Que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto a utilização da TR/TRD como índice de correção monetária no processo 959-1/600 tendo julgado inconstitucional a aplicação de tais índices;
10. Requer, por fim, provar o alegado por todos os meios permitidos em di-

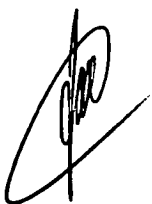


reito, em especial pela juntada de literatura técnica traduzida por tradutor juramentado.

Em Petição com anexos às fls. 78/84 a Impugnante apresentou a literatura técnica do produto TAMOL N, traduzida para o vernáculo por tradutor público juramentado.

Em Decisão às fls. 91, que adota e encampa o Relatório e Parecer de fls. 86/90, argumenta a Autoridade de primeira instância, em síntese, que:

1. A revisão aduaneira está prevista no art. 54 do D.Lei 37/66, com a nova redação dada pelo art. 2º. do D.Lei nº 2472/88, podendo ser processada no prazo de 05 anos a partir do registro da D.I., que aconteceu em 16/10/92 e o Auto de Infração foi lavrado em 17/06/94, dentro, portanto, do referido prazo;
2. Que a Autuada está errada em dizer que o Laudo inicial do Labana concluiu que o produto estava corretamente classificado no código TAB/SH 2904.10.9900, o que não procede pois em seu item 01 diz que a mercadoria analisada não se tratava de um derivado de Ácido Naftalenossulfônico, de constituição química definida e isolado, não podendo, por isso, ser enquadrado no capítulo 29;
3. De acordo com a nota A das Considerações Gerais do Capítulo 29 das Notas Explicativas (NESH), o termo "impurezas" aplica-se exclusivamente às substâncias cuja a associação com o composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente do processo de fabricação (incluída a purificação). Um composto de constituição química definida, apresentado isoladamente, é um composto químico distinto, de estrutura conhecida, que não contém outra substância deliberadamente adicionada durante ou após a fabricação (inclusive a purificação);
4. Não cabe aqui a alegação de que, no caso específico do TAMOL NH 7519, o percentual de Sulfato de Sódio (16-20 %) seja impureza decorrente do processo de fabricação, em virtude de ser possível a obtenção de produtos quimicamente mais puros (purificação), contendo menores teores de Sulfato de Sódio, como pode-se verificar, analisando os demais produtos de marca TAMOL;
5. Segundo o item "Natureza Química" da literatura técnica e a conclusão do Aditamento 2588-A, os diferentes produtos da marca TAMOL se diferenciam entre si, entre outros aspectos, no grau de condensação e no conteúdo de Sal. Para melhor caracterização dos produtos, suas denominações um número de quatro dígitos; os dois primeiros dígitos indicam a quanti-



dade de substância ativa, e os dois últimos, o conteúdo de sulfato sódico. O conteúdo de substância é obtido somando o conteúdo de substância ácida e o conteúdo de Sal;

6. Fica claro, então, a liberdade do fabricante em variar a formulação do produto nos teores do conteúdo do princípio ativo e do sal sódico, de acordo com sua finalidade específica, sendo possível a fabricação de diferentes produtos entre si; dessa forma, configurando conceito de uma preparação das indústrias químicas;
7. Quanto à contestação do cálculo da correção monetária, o fato gerador do I.I. foi em 16/10/92 e do I.P.I. em 22/10/92, quando já estava em vigor a Lei 8383/91, que criou a UFIR como medida de valor e parâmetro de atualização de tributos, multas e penalidades de qualquer natureza da Legislação Tributária Federal, a partir de 01.01.92;
8. Concluindo, então, que o produto importado é uma preparação das indústrias químicas, não especificado nem compreendido em outras posições da TAB, considera correta a classificação adotada pela fiscalização, no código TAB/SH 3823.90.9999.

Com base em tal argumentação a Autoridade "a quo" julgou PROCEDENTE a ação fiscal em comento, impondo-lhe o pagamento do crédito tributário lançado.

Com guarda de prazo a Autuada apela a este Colegiado, com base nos fundamentos de sua Impugnação de Lançamento.

É o Relatório.



RECURSO Nº : 117.386
ACÓRDÃO Nº : 302-33.262

VOTO VENCEDOR EM PARTE

Discordo apenas do Conselheiro relator em seu voto, no que se refere à aplicação dos juros moratórios.

Isto porque entendo-os pertinentes à espécie, uma vez que, em se tratando de Tributos Aduaneiros, seu recolhimento deve ser efetuado na data da ocorrência do fato gerador da obrigação Tributária.

No processo de que se trata, a data do registro da Declaração de Importação é que marca este momento.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1996.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - RELATORA
DESIGNADA

VOTO VENCIDO, EM PARTE

A revisão aduaneira, consoante a legislação de regência, pode ser realizada dentro dos 5 (cinco) anos contados a partir do registro da D.I., de acordo com as disposições legais em vigor (art.54 do D.Lei nº 37/66).

Assim sendo, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração levantada pela Suplicante.

Quanto ao mérito, constata-se que a repartição aduaneira de origem determinou a realização de análise laboratorial do produto importado pela Recorrente, com nome comercial TAMOL NH 7519, resultando no Laudo Técnico do LABANA nº 2588 de 18/06/93 e, posteriormente, após análise na literatura técnica específica fornecida pela Importadora, no Aditamento ao referido Laudo, datado de 07/06/94 (fls. 54/56), o qual conclui que tal mercadoria não se trata de um Derivado de Ácido Naftalenossulfônico de constituição química definida e isolado, mas sim de uma "preparação" à base de Produto de Condensação do Sal Sódico do Ácido Naftaleno Sulfônico com Formaldeído, contendo Sulfato de Sódio, na forma de pó.

A Importadora (Recorrente), por sua vez, não produziu qualquer prova técnica que pudesse contrariar o Parecer do Labana, ou mesmo ensejar dúvidas, que resultariam na solicitação de um novo Parecer Técnico por parte deste Relator.

Assim acontecendo, considero, neste caso, válido e perfeito o referido Laudo Técnico, em seu Aditamento às fls. 54/56, que levou em consideração a literatura técnica fornecida pela própria Recorrente.

Diante disso, entendo correta a classificação adotada pela fiscalização, estampada no Auto de Infração de fls., no código TAB/SH 3823.90.9999.

Não concordo, entretanto, com as penalidades aplicadas pela fiscalização, nem tão pouco com os Juros de Mora lançados no Auto de Infração de fls. 01.

No caso da multa do art.4º, inciso II, da Lei nº 8.218/91, como descrita às fls. 02 dos autos, não ficou, de forma alguma, caracterizado o intuito de fraude por parte da Recorrente.

De igual modo não ocorreu, em meu entender, "falta de recolhimento", "falta de declaração" ou mesmo "declaração indevida", hipóteses previstas no Inciso I, do referido art. 4º da Lei nº 8.218/91, mencionado na R.Decisão recorrida.

Tudo que a Recorrente fez foi classificar mal a mercadoria importada, hipó-



tese que não contempla a penalidade prevista no referido art. 4º da lei 8.218/91, qualquer que seja o inciso indicado.

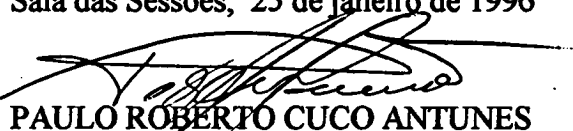
De igual modo não se aplica, no caso, a multa do art. 364, inciso II, do RIPI, pois que não se configurou qualquer das hipóteses previstas no mencionado dispositivo: "Falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva Nota-Fiscal, ou falta de recolhimento do imposto lançado na Nota-Fiscal".

Incabível, ainda, a cobrança de juros de mora sobre o crédito tributário lançado, haja vista que tal crédito não poderia ser ainda considerado "devido" quando do lançamento, não tendo a Recorrente incidido em "mora" naquela ocasião.

No meu entender, conforme já explicitado em diversos outros julgados semelhantes, os referidos encargos só passam a incidir após a constituição definitiva do crédito tributário considerado "devido", ou seja, a partir do trânsito em julgado da Decisão da qual não haja Recurso, cientificado o sujeito passivo e não recolhidos os tributos nos 30 (trinta) dias subseqüentes.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso ora em exame, para manter apenas a exigência dos tributos exigidos, excluídas as penalidades aplicadas e os juros de mora lançados.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 1996


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator